



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067808-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante MARCIO ROBERTO FERREIRA, é agravado CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48351
AGRAVO Nº: 2067808-17.2025.8.26.0000
COMARCA : OSVALDO CRUZ
AGTE. : MARCIO ROBERTO FERREIRA
AGDO. : CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S.A
INTERESSADOS: SAM – SONEL AMBIENTAL E
ENGENHARIA E OUTRO

JUIZ DE ORIGEM: LUCAS RICARDO GUIMARÃES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão agravada que acolheu embargos de declaração da parte executada e determinou ao exequente o depósito dos valores já levantados, por ausência de caução. Insurgência. Acolhimento. Na hipótese dos autos, a agravada reconheceu expressamente o valor depositado como incontroverso e concordou com o levantamento imediato. Além disso, nos autos principais há pendência de agravo que inadmitiu o recurso especial interposto o que permite a dispensa da caução, nos termos do art. 521, III, do CPC. Não se verifica, ademais, risco manifesto de dado ou difícil reparação à parte executada, em razão da expressa anuência e da natureza incontroversa da verba. Precedentes. Decisão reformada para afastar a exigência de caução pelo exequente e, por conseguinte, desobrigá-lo da devolução dos valores já levantados. RECURSO PROVIDO.” (v.48351).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *cumprimento provisório de sentença* (0000794-27.2024.8.26.0407 – processo principal nº 1002949-88.2021.8.26.0407) promovido por **MARCIO ROBERTO FERREIRA** em face de **CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S.A**, que acolheu os embargos de declaração opostos, para determinar ao exequente o depósito de valores já levantados nos autos (fls. 210/211 – de origem).

O agravante alega em síntese que o levantamento dos valores foi expressamente autorizado pela agravada, ressaltando tratar-se de parcela incontroversa da dívida com levantamento imediato, o que foi inclusive

autorizado pelo Magistrado de origem sob esse fundamento. Aduz ainda que, por se tratar de valor incontroverso, não há necessidade de prestação de caução, considerando também a pendência de agravo em recurso especial. Ao final, requer a reforma da decisão para que não seja compelido a devolver os valores levantados (fls. 1/10).

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **19/02/2025** (fls. 216 de origem). Recurso interposto no dia **07/03/2025**. O preparo não foi recolhido em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Prevenção em razão dos autos nº 1002949-88.2021.8.26.0407 e autos nº 266525-09.2024.8.26.0000.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls. 40/44 pelo ilustre Desembargador **SCHMITT CORRÊA**, nos termos do **art. 70, §1º do RITJSP**.

Contraminuta ofertada às fls. 48/54

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte executada em face do despacho de pag. 188 arguindo erro material para o fim de deferir o levantamento de valores mediante caução, conforme Código de Processo Civil.

Recebo os embargos para discussão e os acolho para o fim de retificar o despacho de pag. 188, ficando ele com o seguinte teor: Vistos. Em se tratando de cumprimento provisório de sentença e à luz da faculdade conferida pelo parágrafo único do art. 521, do CPC, condiciono o levantamento de valor pelo exequente ao trânsito em julgado da ação de conhecimento ou à prestação de caução suficiente e idônea, lembrando que a pendência de agravo não enseja dispensa automática da caução. Corroborando este entendimento: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Honorários sucumbenciais. Decisão que indefere levantamento de valores. Condicionado o trânsito em julgado, considerando que o processo principal se encontra em grau de recurso. Verba de natureza alimentar. Possibilidade de levantamento da importância antes do trânsito em julgado. Assegurada a possibilidade de exigência de eventual caução. Inteligência do parágrafo único, art. 521, do CPC/15. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AI: 20377994320238260000 SP2037799-43.2023.8.26.0000, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 28/02/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)”.Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos principais.

Tendo em vista que já houve o levantamento, deverá a parte exequente depositar em juízo o valor levantado.

Cumpra-se.

Int.”

Nesta oportunidade, o agravante busca a reforma da r. decisão.

Respeitado entendimento diverso, a insurgência prospera.

Infere-se dos autos de origem que a agravada, às fls. 50/52, depositou o valor de **R\$ 33.899,90**, informando tratar-se da parcela incontroversa da execução. Na parte final de fls. 50, consignou expressamente: “o valor

depositado em conta judicial é realizado a título de pagamento e apto a levantamento imediato, nos termos da legislação de regência.”

Após o pedido de levantamento, que foi deferido pelo Juízo de origem, a agravada opôs embargos de declaração, requerendo a imposição de caução para o levantamento dos referidos valores, pedido esse que foi acatado pela decisão recorrida.

Todavia, verifica-se que, nos autos principais (1002949-88.2021.8.26.0407), ainda pende o julgamento de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Nos termos do **artigo 521, inciso III, do Código de Processo Civil**, a caução poderá ser dispensada quando houver pendência de agravo interposto nos moldes do **artigo 1.042 do CPC**, o que ocorre no presente caso.

Além disso, conforme o **parágrafo único do artigo 521 do CPC**, não se verifica, neste momento processual, risco manifesto de grave dano ou difícil reparação à agravada, uma vez que houve concordância expressa ao levantamento imediato do numerário e menção de que se tratava de verba incontroversa.

Nesse sentido, já decidiu esta
Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a impugnação da executada. Reforma parcial. Pagamento em parcela única que foi afastado pelo título executivo judicial. Constituição de capital em renda que depende de requerimento expresso do exequente. Exegese do art. 533 do CPC. Previsão na sentença de direito de crescer em favor da viúva, sendo correta a indicação da indenização mensal de forma global. Verbas relativas a décimo terceiro salário, adicional de férias e FGTS que não foram incluídas na sentença. Impossibilidade de acréscimo de tais verbas neste momento processual. Honorários advocatícios fixados com base no CPC/73,

*no qual o valor da condenação era regulado pelo art. 20, § 5º, daquele código, o qual deve prevalecer em relação à atual redação do art. 85, § 9º, do CPC/2015. Levantamento do valor da condenação condicionado à prestação de caução pelos credores. Afastamento. Hipótese, na espécie, do disposto no art. 1042, CPC, ou seja, pendência de agravo contra decisão denegatória de recurso especial que, na forma do art. 521, III, do mesmo diploma legal, dispensa a prestação de caução. Agravo interposto em recurso especial, ademais, não conhecido. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022157-69.2019.8.26.0000; Relator (a): **Donegá Morandini**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Compra e venda de imóvel – Decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, determinando que se aguarde o trânsito em julgado ou o prévio oferecimento de caução idônea, nos termos do art. 521, parágrafo único do CPC. Inexistência de óbice ao levantamento do valor de R\$ 160.288,16 pelo agravante – Hipóteses dos incisos III e IV do art. 521 do CPC que restaram configuradas – Recurso Especial interposto pela agravada ao qual se negou seguimento sob o fundamento de que o v. aresto recorrido está em conformidade com o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de repetitivo – Interposição de agravo contra a decisão denegatória, pendente de julgamento – No mais, não se constata que o levantamento possa causar à agravada grave dano de difícil ou incerta reparação, pois não há prova nesse sentido nos autos – Levantamento deferido – Precedentes deste E. TJSP. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221881-88.2018.8.26.0000; Relator (a): **Egidio Giacoia**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 07/11/2018)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a r. decisão é reformada para afastar a necessidade de prestação de caução pelo exequente e, por conseguinte, desobrigá-lo da devolução dos valores já levantados, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator